



PREFEITURA DE LAJINHA



PROJETO DE LEI Nº 020 08 DE MAIO DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e dá outras providências.”

O prefeito Municipal de Lajinha/MG, João Rozendo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º O REFIS – Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 31 de outubro de 2023, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não,

Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 69 - Centro, Lajinha MG
CEP 36.980-000 Tel. (33) 3344-2006

www.lajinha.mg.gov.br | contato@lajinha.mg.gov.br



inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro meses) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – Pagos à vista, 100% (Cem por cento) da multa e juros;
- II – Até 6 parcelas, 70% (Setenta por cento) da multa e juros;
- III – 7 a 12 parcelas, 40% (Quarenta por cento) da multa e juros.
- IV- 13 a 24 parcelas 20% (Vinte por cento) da multa e juros.

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.



§ 1º – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.250,00 (Cinco mil duzentos e cinquenta reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.



PREFEITURA DE
LAJINHA



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lajinha (MG), 08 de maio de 2023.

João Rosendo Amorósio Medeiros
Prefeito Municipal



**PREVISÃO DO IMPACTO DA REDUÇÃO EM MUTAS E JUROS PARA
PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DOS ANOS DE 2018 A 2022**

A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem a finalidade de demonstrar que não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados.

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como o IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

As opções para pagamento pelo REFIS 2023 são as seguintes:

Forma de Pagamento	% Desconto	
	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
De 2 até 06 parcelas	70%	70%
De 7 até 12 parcelas	40%	40%
De 13 até 24 parcelas	20%	20%

O valor calculado de Dívida Ativa é de R\$ 1.040.138,29 (Um milhão, quarenta mil, cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos).

O quadro abaixo demonstra a estimativa da aplicação dos percentuais de descontos em Multas e Juros, de acordo com a opção escolhida pelo contribuinte:



PREFEITURA DE LAJINHA



	Valor Original (R\$)	Desc. 80% (R\$)	Desc. 70% (R\$)	Desc. 40% (R\$)	Desc. 20% (R\$)
Valor Origem	1.551.776,33	1.551.776,33	1.551.776,33	1.551.776,33	1.551.776,33
Correção	310.369,11	232.890,24	232.890,24	232.890,24	232.890,24
* Multas	372.501,29	0,00	111.750,39	223.500,77	298.001,03
* Juros	551.703,23	0,00	165.510,97	331.021,94	441.362,58
Total	2.786.349,96	1.784.666,57	2.061.927,93	2.339.189,28	2.524.030,19

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal. Com uma perspectiva de arrecadação em torno de 40% do valor devido.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

No que tange, a recuperação de Receitas o Município com a implantação do novo CTM irá conseguir um acréscimo na arrecadação no valores das Taxa de Localização e Funcionamento, bem como com a reclassificação e adequação do cálculo do IPTU por localização conseguirá um aumento na arrecadação. No que se refere ao ISSQN já estamos realizando a fiscalização das empresas do Simples Nacional para que consigamos recuperar as receitas não declaradas.

Exige o art. 14 da LRF que havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal.

Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida



PREFEITURA DE LAJINHA



constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.

Por fim, o mesmo artigo 14 da LRF, em seu § 3º inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como é público e notório, não existe processo judicial que seja de valor inferior a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais). No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Diante dos fatos apresentados, segue esta nota para apreciação.

Lajinha, 08 de maio de 2023.


Contador





PREFEITURA DE LAJINHA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020 DE 08 DE MAIO DE 2023.

MD. Senhor Vereador-Presidente,

DD. Senhores Vereadores

O presente projeto de lei que ora enviamos à alta apreciação desta Egrégia Casa de Leis ***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha e dá outras providências."***

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como o IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

Exige o art. 14 da LRF que havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal. Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.